TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1003911-62.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Voluntária

Requerente: Laercio Donizete Pellegrini

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

LAERCIO DONIZETE PELLEGRINI ajuizou ação

declaratória c.c ação condenatória, contra **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA** alegando que é funcionário público aposentado desde 01/08/2017. Ocorre que, por oportunidade de sua aposentadoria, houve redução salarial em seus proventos apesar da concessão ter sido com proventos integrais. Em razão desses fatos, por ter ingressado no serviço público antes da EC 20/98 e 41/2003, pretende seja declarado seu direito à paridade e integralidade desde a concessão de sua aposentadoria, bem como seja pago as diferenças devidas neste período. Com a inicial vieram os documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação. Sustentou, em resumo que na época do requerimento da aposentadoria o autor não havia preenchido os requisitos de idade mínima para aposentar-se conforme as regras de transição. Requereu a improcedência da ação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

É possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

A ação é procedente.

Muito a propósito, a Lei Complementar Federal nº 51/1985, dispôs sobre a aposentadoria do servidor público policial e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, conforme o julgamento da ADIN nº 3.817/DF, pelo STF.

Ressalte-se que a repercussão geral na concessão de aposentadoria especial a policiais civis, com base na Lei Complementar nº 51/85, foi reconhecida pelo E. STF, no julgamento do RE 597.110/AC, oportunidade em que ratificou o posicionamento esposado na ADIN nº 3.817/DF:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 1º, INC. I, DA LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. ADOÇÃO DE REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA **SERVIDORES CUJAS ATIVIDADES** NÃO. *SÃO* **EXERCIDAS** EXCLUSIVAMENTE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE PREJUDIQUEM A SAÚDE OU A INTEGRIDADE FÍSICA. 1. Reiteração do posicionamento assentado no julgamento da Ação Direta de n. 3.817, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, da recepção do inc. I do art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985 pela Constituição. 2. O Tribunal a quo reconheceu, corretamente, o direito do Recorrido de se aposentar na forma especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985, por terem sido cumpridos todos os requisitos exigidos pela lei. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento." (STF, RE 567110/AC - Tribunal Pleno; Rela.: Ministra Carmen Lúcia, j. 13/10/2010).

Portanto, forçoso reconhecer, que a Lei Complementar Federal nº 51/85 deve ser aplicada nos casos de aposentação de servidores policiais civis dos Estados da Federação.

Ainda, com relação aos requisitos para a aposentadoria

especial:

''Mandado de Injunção. Servidor Público. Aposentadoria especial. Insalubridade. Inépcia da inicial. Ausência de pedido de cessação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Arara

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

mora legislativa. Eventual concessão da ordem que não traduz edição de preceito abstrato e geral, mas faz lei entre os litigantes e se sujeita a condição resolutiva, qual seja, a edição do ato legislativo omitido. Preliminar rejeitada. Aplicabilidade do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Inadmissibilidade. Existência de norma que regulamenta a aposentadoria de policiais civis (LC n. 51/85 e LCEst. n. 1.062/2008). Inexiste contagem especial de tempo de serviço desvinculado de aposentadoria especial. Dispositivos constitucionais invocados que não previram tal possibilidade. Ordem denegada'' (Mandado de Injunção nº 0521674-31.2010.8.26.0000, Rel. Des. José Santana).

Destarte, vigente a Lei Complementar Federal nº 51/85, no âmbito do Estado de São Paulo deve ser ela aplicada em conjunto com a Lei Complementar Estadual nº 1.062/08, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos policiais civis deste Estado, pois uma não exclui a outra, naquilo que forem compatíveis.

No caso concreto, o autor contava, quando da concessão de sua aposentadoria (fls. 51/55) com 31 anos, 3 meses e 4 dias de contribuição, sendo que destes, mais de 28 anos de estrito trabalho policial.

Assim, tem-se que a Lei Complementar Federal nº 51/85 dispõe em seu artigo 1º: O servidor público policial será aposentado: II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

Posteriormente, em 13.11.2008, foi editada a Lei Complementar Estadual nº 1.062, que dispôs, em seu artigo 2º, que os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) cinquenta e cinco anos de idade, se homem, e cinquenta anos de idade, se mulher; (b) trinta anos de contribuição previdenciária; e, (c) vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial. E em seu artigo 3º: "Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, não será exigido o requisito de idade,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar".

Verifica-se, neste caso, que o autor ingressou no serviço público antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/03, o que lhe garantiu o direito à aposentadoria integral independentemente de sua idade, cumpridos os demais requisitos.

Tem-se, outrossim, que os servidores policiais civis não militares, que ingressaram antes da entrada em vigor das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, fazem jus não só ao recebimento dos seus proventos integrais, mas também à paridade, quando passarem à inatividade. Nesse sentido:

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO Servidores da Polícia Civil aposentados, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008 Pretensão à integralidade e à paridade, sem observância da regra de transição, para a aposentadoria especial pelo exercício de 20 (vinte) anos em cargo de natureza policial, conforme o art. 1º, I, da Lei Complementar Federal nº 51/85 c.c. o art. 40, § 4°, II, da CF Admissibilidade Regime previdenciário próprio, que prevê a referida aposentadoria especial, segundo os requisitos legais da lei estadual, assegurados, contudo, os benefícios da integralidade e da paridade, observado o ingresso no serviço público, em atividade policial, antes da EC 41/2003 Cálculo dos acréscimos (correção monetária e juros de mora) calculados conforme as Leis nºs 9.494/97 e 11.960/09, observada, ainda, a orientação do E. STF Sentença de parcial procedência da demanda reformada apenas para realinhar a forma de cálculo dos acréscimos APELO DESPROVIDO E *NECESSÁRIO* **PROVIDO** PARTE" REEXAME EM(Apelação 1001015-37.2014.8.26.0053, Capital, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, a fim de declarar o direito do autor à paridade e integralidade desde 01/08/2017, bem como para condena-la a pagar-lhe todas as diferenças em atraso desde a concessão da aposentadoria até a efetiva revisão, observando-se o prazo de prescrição quinquenal a contar da ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

No que diz respeito à correção monetária e aos juros moratórios incidentes sobre os valores devidos, aplica-se o artigo 5° da Lei n.º 11.960/09, nos termos do Recurso Especial nº 870.947.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Não presentes as hipóteses legais, afasta-se a litigância de má-fé. Dispensa-se a remessa necessária. Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

Araraquara, 06 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA